



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10768.002753/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-010.636 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente OSWALDO MONTEIRO RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 144, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

NÃO CONHECIMENTO DE PROVAS APRESENTADAS EM NO RECURSO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O momento oportuno para sua apresentação das provas é por ocasião da impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tornarem-se meras alegações, ocorrendo preclusão, conforme disposto no art. 15, do Decreto nº. 70.235, de 1972, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos no Decreto 70.235/72. Cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de que incidu em algumas das hipóteses de exceção, previstas no art. 16, do PAF. Ressalta-se que os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos. Assim é que o conhecido princípio da verdade material não tem o condão de derrogar ou revogar artigos do ordenamento legal, enquanto vigentes.

Aplicação do Princípio do Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 52/57, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2005, no valor de R\$11.860,86, acrescidos de juros e multa de ofício de 75%; e no valor de R\$1.738,71 acrescidos de multa e juros de mora.

O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fls. 54/55), foram verificadas as infrações a seguir especificadas, que acarretaram diminuição indevida do valor do imposto de renda do período:

1. *omissão de rendimentos tributáveis sujeitos a tabela progressiva* recebidos pelo contribuinte das seguintes pessoas jurídicas:

1.1. Cordova Modas Ltda – R\$10.557,60, sem IRRF;

1.2. Igreja Universal do Reino de Deus – R\$12.572,80, sem IRRF;

1.3. Filobel Fiduciária Locadora de Bens Ltda – R\$20.000,00, sem IRRF

2. Compensação indevida de Carnê-Leão no valor de R\$1.738,71.

Cientificado do lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls 02/05, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, o seguinte:

- que não recebeu nenhuma petição antes da notificação que ora impugna;

- que é apenas o procurador dos locadores do imóvel alugado à empresa Cordova Modas Ltda, de modo que não é beneficiário do rendimento da locação, conforme comprova cópia do contrato anexada;

- que não omitiu o rendimento recebido da Igreja Universal pelo aluguel dos apartamentos 404 e cobertura situados na Rua Odete da Costa Barros, nº 31, Centro, Duque de Caxias, no valor de R\$12.572,80, vez que o ofereceu a tributação, conforme comprovam os Darf's anexos;

- que recebeu do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Município do Rio de Janeiro – SINCOFARMA - R\$20.000,00 a título de honorários advocatícios por lhe ter patrocinado na ação de adjudicação compulsória que esse movera em face da Filobel Fiduciária Locadora de Bens Ltda, tributados conforme Darf's anexos;

Requer o cancelamento da notificação de lançamento.

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

No processo administrativo o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência.

MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NÃO ASSALARIADOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Mantém-se a tributação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas incluído no lançamento, uma vez evidenciado pelos elementos constantes dos autos que eles não foram informados na declaração anual de ajuste do contribuinte, exonerando aquele que não foi pago ao contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os recolhimentos de IRRF/carnê-leão estão comprovados nos autos;
- b) os rendimentos de aluguéis estão comprovados nos autos;
- c) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão;
- d) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos;
- e) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Nos termos do art. 144, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

Inicialmente, é de se analisar a regularidade do lançamento fiscal em virtude de o contribuinte não ter sido notificado dos procedimentos de fiscalização.

Cumpre esclarecer que o ocorrido em nada prejudica o direito do impugnante à ampla defesa que lhe é constitucionalmente assegurado, vez que no processo administrativo o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência (art. 14 do Decreto 70.235, de 1972), na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento. A ação fiscal é uma fase investigativa em que não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício pelo Fisco, independentemente da participação do sujeito passivo. Assim, não há obrigatoriedade de o contribuinte ser intimado para apresentar prévia manifestação antes de efetuado o lançamento. O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

O contribuinte foi devidamente cientificado da presente notificação de lançamento, a partir do que, teve 30 (trinta) dias para apresentar sua impugnação e anexar aos autos todas as provas que julgasse relevantes para elidir a exigência. Conheceu da descrição detalhada das infrações que lhe foram imputadas, da fundamentação legal em que se baseou a autuação, bem como de todos os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada, os quais foram realizados de acordo com a legislação de regência. Em outras palavras, entendemos que a contribuinte teve total acesso aos dados através dos quais apurou-se o valor tributável da presente notificação de lançamento. Não foi alijada de qualquer informação necessária a sua defesa, pois o lançamento fiscal demonstra infração certa e determinada, o que permite à impugnante exercer a sua defesa plena.

Antes de abordarmos o mérito da presente impugnação, esclarecemos em preliminar, que na peça impugnatória o sujeito passivo não se manifesta sobre o total do lançamento tributário incidente sobre a compensação indevida de Carnê-Leão no valor de R\$1.738,71.

Assim sendo, é de se considerar essa parte da autuação definitivamente lançada, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que determina que “*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Por conseguinte, esta decisão terá seu alcance limitado à análise do lançamento de omissão de rendimentos do trabalho não assalariado, sobre o que passamos a discorrer:

O lançamento proveniente da omissão de rendimentos do trabalho não assalariado fundamenta-se nos artigos 1º a 3º da Lei 7.713/88; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134/90 e artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250/95.

Assim dispõe a Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (g.n.)

No que concerne ao regime tributário aplicado ao rendimento do trabalho não assalariado, assim preceitua o art. 45 do RIR (Dec. 3.000/99):

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

II - remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não-comerciais;

III - remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem por conta própria;

IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

V - corretagens e comissões dos corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos;

VI - lucros da exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a sua natureza;

VII - direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, quando explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra;

VIII - remuneração pela prestação de serviços no curso de processo judicial.

Parágrafo único. No caso de serviços prestados a pessoa física ou jurídica domiciliada em países com tributação favorecida, o rendimento tributável será apurado em conformidade com o art. 245 (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 19).

Art. 46. A Secretaria da Receita Federal instituirá modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 37, inciso I).

É importante destacar que no momento do recebimento do rendimento pela pessoa física, a fonte pagadora não substitui o contribuinte que é o responsável pelo pagamento do tributo. O beneficiário do rendimento tributável está obrigado a submeter o montante recebido ao lançamento espontâneo do imposto ao término do período-base, mediante a Declaração Anual de Ajuste. Nela deve estar contemplada a universalidade dos valores recebidos, quando, após o cálculo do imposto devido, será deduzido do valor deste o montante já eventualmente retido pela fonte pagadora. A esse respeito, estabelece o art. 12 da Lei n.º 8.383/91:

Art. 12. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.

Ainda acerca da obrigatoriedade da tributação de todos os rendimentos obtidos no ano-calendário, vale menção ao art. 153, § 2.º, inciso I, da Carta Constitucional vigente, que elegeu o princípio da universalidade como um dos preceitos regentes do Imposto sobre

a Renda. O item 3 do Parecer Normativo do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação - Cosit nº 03, de 01 de setembro de 1995, bem traduziu e sintetizou o citado princípio:

3. O regime de tributação aplicado às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, obriga a inclusão de todos os rendimentos auferidos no ano-calendário sem distinção de sua origem, ou seja, tributam-se os rendimentos de fontes nacionais ou externas. É o chamado princípio da universalidade da renda que vige no Brasil

No processo ora em análise, a fiscalização constatou a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte de três pessoas jurídicas, a saber: R\$10.557,60 recebidos da Cordova Modas Ltda; R\$12.572,80 da Igreja Universal do Reino de Deus; e R\$20.000,00 da Filobel Fiduciária Locadora de Bens Ltda.

Quanto ao rendimento de R\$10.557,60 recebidos da Cordova, o impugnante alega referir-se ao valor do aluguel do imóvel situado na Rua José de Alvarenga, nº 394 loja / sobreloja 13, em cujo contrato de locação figura tão somente como procurador dos locadores, repassando-lhes, portanto, os valores recebidos da locatária. Para provar o alegado anexa o contrato de fls. 06/13.

Consultando a Dirf no sistema informatizado da RFB, verificamos que a Cordova Modas Ltda retificou a declaração, retirando dela o contribuinte.

Cancela-se, portanto, o lançamento.

Já os rendimentos recebidos da Igreja Universal do Reino de Deus (R\$12.572,80) e da Filobel Fiduciária Locadora de Bens Ltda (R\$20.000,00), o defendente confirma ter sido ele o beneficiário dos proventos, alegando que o IRPF sobre eles incidente foi corretamente recolhido nos DARF's de fls. 34/38.

Entretanto, não é de se dar razão ao impugnante, haja vista que os referidos DARF's, totalizando R\$155.854,76, foram por ele declarados na DIRPF exercício 2006, ano-calendário 2005 (fl. 39) como incidentes sobre rendimentos no valor de R\$587.050,80 que recebeu de pessoas físicas.

Considerando que o IRPF recolhido foi assim declarado e que a fiscalização, ao efetuar a revisão da declaração do defendente, ratificou a informação declarada pelo contribuinte, entendemos que os citados DARF's constituem provas inábeis para comprovar o recolhimento do IRPF incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoa jurídica objeto do lançamento fiscal, mantendo-se desse modo, o lançamento fiscal.

Isso posto, em decorrência deste voto, altera-se o “*Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido*” de fl. 56, que passa a ser o seguinte:

Demonstrativo de Apuração do IRPF	Valor	
1	Total dos rendimentos tributáveis declarados e ajustados	614.016,80
2	Omissão de rendimentos lançada na notificação	43.130,40
3	Omissão de rendimentos exonerada no voto	10.557,60
4	Total de rendimentos apurado ajustado (1 + 2 - 3)	646.589,60
5	Total de deduções declaradas	9.116,40
6	Base de cálculo retificada (5-6)	637.473,20
7	Imposto calculado = (BC * 27,5% - R\$5.584,20)	169.720,93
8	Imposto pago declarado	156.800,00
9	Glosa do imposto pago declarado	1.738,71
10	Saldo de imposto a pagar declarado	3.963,05
11	Saldo de Imposto a pagar (7-8+9-10) e demais acréscimos legais	10.696,59

Diante do exposto, voto no sentido de considerar a impugnação PROCEDENTE EM PARTE, retificando o valor da base de cálculo na forma relatada no voto e mantendo o imposto de renda no montante remanescente de R\$10.696,59, sobre o qual incidirão multa de ofício e juros de mora.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)		
<i>sujeito a MULTA DE MORA</i>	Imposto	Multa 20%

Exigido	1.738,71	347,74
(-) Exonerado	0,00	0,00
(=) Mantido e não impugnado	1.738,71	
<i>sujeito a MULTA DE OFÍCIO</i>	Imposto	Multa 75%
Exigido	11.860,86	8.895,65
(-) Exonerado	1.164,27	873,20
(=) Mantido	10.696,59	8.022,44
<i>E demais acréscimos legais</i>		

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino